SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1002981-77.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Requerente: JAIR GERALDE NICOLETTI e outros

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por JAIR GERALDE NICOLETTI, MARLI NICOLETTI RODRIGUES, MAURÍCIO NICOLETTI, MARILDO NICOLETTI, MÁRCIO NICOLETTI, ESPÓLIO DE MARINALVA NICOLETTI LUCHESI representado por FABIO LUCHESI E CIBELE ELIANE LUCHESI, herdeiros de Guilherme Nicoletti, em face de BANCO DO BRASIL S/A (sucessor de Nossa Caixa Nosso Banco). Requereram o pagamento dos valores oriundos da reposição do expurgos inflacionários em relação à conta poupança de n. 14.002.110-2 (fl. 66), referentes ao Plano Verão.

Acostados a inicial vieram os documentos de fls. 12/68 e, posteriormente às fls. 77/87.

Deferido o diferimento das custas ao final do processo bem como a tramitação prioritária, nos termos da Lei nº 10.741/03 (fls. 69/70).

Citado (fl. 75), o banco ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 88/101 e realizou o depósito do valor cobrado (fl. 118).

Foi determinada a suspensão do feito (fl. 119), por força da r. Decisão proferida nos autos do REsp n. 1.438.263 - SP.

Certificada a desafetação dos REsps ns. 1.361.799 e 1.438.263 e cancelamento dos Temas 947 e 948, do STJ, procedendo-se ao levantamento da suspensão do feito.

Instados a comprovarem a inexistência de outras ações visando o recebimento do mesmo crédito (fl. 133), os exequentes se manifestaram às fls. 136/145 e trouxeram documentos às fls. 146/244 e, posteriormente às fls. 255/267.

Manifestação à impugnação (fls. 136/145).

Feito saneado às fls. 270/272.

Cálculo de liquidação às fls. 303/312.

Manifestação dos exequentes sobre o cálculo à fl. 317.

É o relatório. Decido.

De início, considerando que os documentos de fls. 288/298 foram juntados equivocadamente neste feito, à serventia para torná-los sem efeito.

Pois bem, discute-se o valor do crédito sobre o qual se desdobra a execução judicial. Já foram estipulados os exatos parâmetros a serem obedecidos para a elaboração do cálculo para apuração dos valores devidos na decisão de fls. 270/272.

Adveio laudo do contador judicial às fls. 303/312, adstrito aos exatos termos do título exequendo e das decisões proferidas nos autos.

Os exequentes manifestaram sua concordância com o valor apurado (fl. 317) e, em que se pese a inércia do executado (fl. 173), não há qualquer motivo para desabonar o trabalho do contador que, conforme já mencionado, realizou o cálculo à contento, observando as determinações judiciais, que aliás restaram irrecorridas.

Incabível o acréscimo de valores a título de honorários advocatícios. Entendo que a condenação em honorários advocatícios, na ação principal, coletiva, não recai sobre os cumprimentos de sentenças individuais. Ademais, a teor da Súmula 519, do STJ "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Dessa forma, **HOMOLOGO O CÁLCULO** elaborado pelo expert às fls. 303/312 e **REJEITO A IMPUGNAÇÃO.**

Considerando que a parte exequente apresentou cálculo atualizado até 30/09/2018 (fls. 317/319) e o banco executado, concordando com o valor indicado, realizou o depósito do valor devido (fls. 324/325) JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença **e decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ**, expeça-se mandado de levantamento em favor da parte exequente, referente ao depósito efetuado em juízo à fl. 322, com os devidos acréscimos legais.

O valor remanescente (depósito de fl.118) deverá ser liberado em favor do banco executado ficando condicionado o levantamento do valor, ao recolhimento das custas e despesas processuais diferidas e das custas finais, nos termos do art. 4°, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa nos autos e arquivem-o definitivamente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.I.

São Carlos, 15 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA